

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 71 – PGE

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo nº 19.828.404-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Licitações e Contratos
	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.
	Qualificação Técnica

1. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância **ou** valor significativo em relação ao total da obra. O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e/ou valor significativo;
2. O edital poderá exigir capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas;
3. Ao se inserir exigências de qualificação técnica, deve ser consignado os motivos de tais exigências e se atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
4. A lei não proíbe que seja exigida especificação dos quantitativos nos atestados, devendo ser estudada em cada caso, no sentido de se avaliar se é ou não fundamental que a empresa, por exemplo, já tenha executado obra com área semelhante àquela a ser executada, ou se esse argumento não é necessário para qualificá-la;

5. Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devem ser acompanhados de Anotação de responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica, - RRT ou, ainda, Certidão de Acervo Técnico – CAT - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU – para a comprovação da realização de obras e/ou serviços de engenharia, mencionando as principais características técnicas das obras;

6. O profissional de determinada área, não empregado, nem sócio e nem diretor da empresa, mas que detenha uma especial habilitação técnica e que assuma o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato da empresa é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação profissional;

7. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

08. Esta Orientação Administrativa substitui a Orientação Administrativa nº 003-PGE, de 2016.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado